**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 636098/2009.**

**Recorrente - Valmir Luiz Wessner.**

Auto de Infração n. 120456, de 07/08/2009.

Relatora – Marília Carnhelutti – IFPDS.

Advogado - Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**399/2021**

Auto de Infração n° 120456, de 07/08/2009. Termo de Embargo/Interdição n° 104634, de 07/08/2009. Por fazer funcionar atividade agropecuária utilizadores de recursos ambientais, considerando efetivamente ou potencialmente poluidores sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes conforme o processo n° 85574/2007. Decisão Administrativa n° 1191/SPA/SEMA/2018, de 18/06/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 120456, de 07/08/2009, arbitrando multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 34, inciso II do Decreto Federal 1986/08. Requer o recorrente que seja reconhecimento da consumação da prescrição quinquenal ao presente caso, haja vista a lavratura do auto de infração se deu em 07/08/2009, enquanto o julgamento em primeira instância, por meio de decisão administrativa, foi realizado apenas 18/06/2018, extinguindo-se e arquivando-se o presente feito com as medidas cautela necessárias. Requer o recorrente o reconhecimento da evidente ocorrência de prescrição intercorrente ao presente caso, devido à sua paralisação por mais de 03 (três) anos completos, que perdurou entre 14/07/2010 até 01/07/2016, portanto, 05 (cinco) anos, 11 (onze meses e 17 (dezessete) dias. Requer – se o reconhecimento e decretação de vício insanável ao presente feito, cancelando e anulando – se todo o feito desde sua lavratura, nos termos do artigo 4°, III, parágrafo único, III da Lei Estadual n. 8.515/2006. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar o provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente do representante da FECOMÉRCIO apresentado oralmente, reconhecendo a prescrição quinquenal, da Decisão Interlocutória n°498/SPA/SEMA/2010, de 15/03/2010, (fls. 40/41) até o Despacho da SEMA, de 01/07/2016, (fl. 63), pois o processo ficou paralisado por mais de 5 (anos) sem decisão no órgão ambiental, logo, a extinção do feito, nos termos do presente voto.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC.

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante da AÇÃO VERDE.

Cuiabá, 19 de novembro de 2021.

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**